



Número: **0603272-31.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **24/09/2022**

**Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÕES 2022 - CELSO DE ALMEIDA - REPUBLICANOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| ELEICAO 2022 CELSO ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL<br><b>(INTERESSADO)</b> | AIMAR ANTONIO BRAZ (ADVOGADO) |
| <b>CELSO ALMEIDA (REQUERENTE)</b>                                   | AIMAR ANTONIO BRAZ (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                      |                               |

**Documentos**

| Id.      | Data                | Documento                      | Tipo    |
|----------|---------------------|--------------------------------|---------|
| 43786636 | 14/12/2023<br>19:03 | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 63.029

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603272-31.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK**

**INTERESSADO: ELEICAO 2022 CELSO ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: AIMAR ANTONIO BRAZ - OAB/PR66204**

**REQUERENTE: CELSO ALMEIDA**

**ADVOGADO: AIMAR ANTONIO BRAZ - OAB/PR66204**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CESSÃO DE VEÍCULO DESACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CONTRATO SEM APTIDÃO PARA COMPROVAR A CESSÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO DE GASTOS COM FACEBOOK E GOOGLE. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO. DOAÇÕES NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PAGAMENTOS REALIZADOS COM RECURSOS DA FONTE OUTROS RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.**

- 1. Nos termos do artigo 58, II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, a regularidade de doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro depende da apresentação de instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido. Precedentes.**
- 2. Recurso estimável em dinheiro decorrente de cessão de veículo sem comprovação de propriedade do bem, caracteriza recurso de origem não identificada e impõe o recolhimento do valor correspondente ao erário.**
- 3. A apresentação de contrato com cláusula de remuneração para o serviço descaracteriza a configuração de doação de serviços estimáveis em dinheiro.**
- 4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.**



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 2312141903024470000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312141903024470000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 1

- 5. A ausência de registro de despesa identificada por nota fiscal eletrônica, paga com recursos que não transitaram pela conta específica caracteriza omissão de despesa, gerando a obrigação de recolhimento do correspondente recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**
- 6. Pagamentos efetuados em espécie, que extrapolam o limite de 2% de constituição de fundo de caixa, afrontam o disposto nos art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/19, sendo devido o recolhimento do valor que extrapolou o limite e, enseja a desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional.**
- 7. O prestador deve comprovar a correta utilização e destinação dos recursos, ainda que sejam provenientes da conta “outros recursos”, a fim de assegurar a transparência e lisura na aplicação dos recursos de campanha.**
- 8. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/12/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por CELSO ALMEIDA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022.

O candidato apresentou a Prestação de Contas Parcial em 13/09/2022 e Prestação de Contas Final em 14/10/2022, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/19. Houve, ainda, retificações lançadas no dia 31/07/2023 e em 04/10/2023.

Publicado o edital, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão (ID 43198151).

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, emitiu Parecer de Diligências, manifestando-se pela reapresentação da prestação de contas, com as informações e documentos faltantes, por meio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE ou mesmo via PJe, conforme a necessidade de incluir ou não dados retificadores (ID 43652872).

Intimado acerca do parecer de diligências, o candidato juntou comprovantes, demonstrativo, notas explicativas, contratos, dentre outros documentos, os autos retornaram para



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 23121419030244700000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121419030244700000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

análise técnica.

No parecer conclusivo opinou-se pela desaprovação, em razão de irregularidades nos itens 3.1d, 6.3, 8, 13.1b e 14.1 .Quanto ao apontamento de ressalvas, restaram falhas nos itens 3.1 e 10.

Em seguida, procedeu-se nova intimação acerca do parecer conclusivo. A parte juntou manifestação.

Na data de 04/10/2023, quando os autos estavam com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, o prestador realizou nova retificação, com juntada de documentos.

Em seu parecer, a d. Procuradoria manifestou-se “*pelo retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais para exame técnico da prestação de contas final retificadora e, após, por nova vista para parecer.*” (ID 43739921)

Os autos foram remetidos ao setor técnico para nova análise, o parecer técnico afastou a inconsistência da locação de imóvel, no valor de R\$ 1.500,00, haja vista que o prestador apresentou contrato de locação, comprovante de pagamento e comprovante de propriedade do imóvel e, também, sanou, com a juntada de documentos, a irregularidade relativa aos contratos de locação de imóveis, no valor total de R\$ 5.500,00, nos termos do parecer técnico da seção de contas. Restando as seguintes irregularidades:

Item 3.1c: Inconsistência na cessão de veículos;

Item 3.1e: Divergência de informação referente ao contrato de cessão de serviço estimável em dinheiro;

Item 6.3a: Omissão de gastos com Facebook;

Item 10: Constituição de fundo de caixa;

Item 13.1b: Doações não informadas na prestação de contas parcial;

Item 14.1: Irregularidade nas despesas pagas com outros recursos;

A prestação de contas seguiu para a Procuradoria Regional Eleitoral que manteve a desaprovação, nos seguintes termos: “*tendo em conta a gravidade das irregularidades descritas nos itens 3.1.d; 6.3 e 13.1.b, que comprometem a regularidade das contas prestadas, conclui-se pela desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.*” (ID 43754389)

## É o relatório.

## VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral. Nas palavras de José Jairo Gomes:

“A omissão – total ou parcial– de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por CELSO ALMEIDA,



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 23121419030244700000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121419030244700000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022.

O candidato recebeu 7.919 votos válidos e em sua campanha eleitoral arrecadou o total de R\$ 102.333,00, constituídos de:

R\$ 30.000,00 - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

R\$ 60.050,00 - outros recursos;

R\$ 11.983,00 - doações estimáveis em dinheiro;

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, opinou-se pela desaprovação, em razão de irregularidades nos itens 3.1c, 3.1e, 6.3a, 10, 13.1b e 14.1, conforme detalhamento:

Item 3.1c: Inconsistência na cessão de veículos;

Item 3.1e: Divergência de informação referente ao contrato de cessão de serviço estimável em dinheiro

Item 6.3a: Omissão de gastos com Facebook;

Item 10: Constituição de fundo de caixa;

Item 13.1b: Doações não informadas na prestação de contas parcial;

Item 14.1: Irregularidade nas despesas pagas com outros recursos;

Em razão de nova retificação das contas, com apresentação de documentos, o setor técnico afastou as seguintes inconsistências: locação de imóvel, no valor de R\$ 1.500,00 e contrato de locação no valor total de R\$ 5.500,00, nos termos do parecer técnico da seção de contas.

A prestação de contas seguiu para a Procuradoria Regional Eleitoral que manteve a desaprovação, nos seguintes termos: “*tendo em conta a gravidade das irregularidades descritas nos itens 3.1.d; 6.3 e 13.1.b, que comprometem a regularidade das contas prestadas, conclui-se pela desaprovação, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.*” (ID 43754389)

No que tange à apresentação de manifestação e de contas retificadoras intempestivas, conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, não se admite a juntada tardia de documentos nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, operando-se a preclusão.

Neste sentido:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi



devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

**4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.**

**5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.**

**6. Agravo regimental desprovido.**

(TSE. AI-Agr. 060219266. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE em 23/10/2020) (Grifos inexistentes no original)

Em igual sentido, para as últimas eleições municipais (2020), esta Corte firmou entendimento de que a última oportunidade para a juntada tempestiva da documentação necessária à regularização das contas é a intimação feita pelo setor técnico (RE 0600421-73.2020.6.16.0134, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 26/05/2021).

Não obstante, nos debates daquele mesmo julgamento por esta Corte foi aventada a possibilidade de ressalvar o entendimento, em situações excepcionais, para impedir, por exemplo, o enriquecimento sem causa por parte da União.

Sendo assim, esta Corte passou a admitir a juntada extemporânea de documentos, em sede de prestação de contas, tão somente para afastar eventual determinação de recolhimento de valores.

Assim, os documentos intempestivamente apresentados pelo candidato serão analisados, exclusivamente para esta finalidade, e não servirão ao afastamento das respectivas irregularidades.

Nesse contexto, passa-se, então, à análise das irregularidades apontadas no parecer técnico.

#### ***Item 3.1c: Inconsistência na cessão de veículos***

Do parecer técnico extrai-se que houve a informação na prestação de contas de recebimento de recurso estimável em dinheiro proveniente de doação de pessoa física, consistente de cessão de veículo automotor, desacompanhado do comprovante de propriedade do bem no valor total de R\$ 3.600,00.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 2312141903024470000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312141903024470000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Intimado, o prestador não apresentou documento apto a comprovar a propriedade dos veículos.

Sobre o assunto dispõe o art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece a forma pela qual devem ser comprovadas as doações estimáveis em dinheiro:

**Art. 58.** As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

(....)

Na prestação de contas em exame, como exposto, não houve a devida comprovação da propriedade dos veículos cedidos em campanha, FIAT PALIO, FIAT UNO, VW VOYAGE. Logo, nos termos do art. 38, §2º, II da resolução regente, tem-se por configurada irregularidade grave, causando prejuízo à transparência e fiscalização das contas prestadas.

Neste sentido é o entendimento da Corte Regional:

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.  
DEPUTADO ESTADUAL. CESSÃO DE VEÍCULO SEM A  
COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO DE ORIGEM  
NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO  
NACIONAL. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DAS  
RECEITAS FINANCEIRAS DECLARADAS. INAPLICABILIDADE DOS  
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.  
OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. IRREGULARIDADE QUE  
CORRESPONDE A 100% DAS DESPESAS FINANCEIRAS  
DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS  
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.  
CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.  
RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO ERÁRIO. DOAÇÃO DE  
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO PARTIDO POLÍTICO.  
PRESCINDÍVEL A DECLARAÇÃO DA DOAÇÃO NAS CONTAS DO  
CANDIDATO BENEFICIADO. IRREGULARIDADE AFASTADA.  
ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA.**



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 2312141903024470000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312141903024470000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 6

## AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

**2. A ausência de comprovação da propriedade do veículo automotor cedido é um indício de realização de movimentação financeira que não transitou pela conta bancária de campanha, comprometendo a regularidade das contas, já que impediu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral acerca da real origem dos recursos, além de tornar desconhecido o verdadeiro doador, sendo o recurso considerado como de origem não identificada.** Omissão que corresponde a 100% dos recursos financeiros declarados pelo prestador. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

(...)

### 6. Contas desaprovadas.

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060314326, Acórdão de , Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 105, Data 02/06/2023 – grifos acrescidos)

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. OMISSÃO DE DESPESA. SOBRA DE RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. IRREGULARIDADES DE VALOR ABSOLUTO E IMPACTO PERCENTUAL BAIXO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA E TRANSFERÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA AO TESOURO NACIONAL.**

(...)

**2. A ausência de comprovação da propriedade do veículo de terceiro cedido à campanha se consubstancia em irregularidade na medida em que não se pode aferir a origem do recurso.**

(.. )

(TRE/PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060301688, Relator Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: Publicado em Sessão, Data 15/12/2022 – grifos acrescidos)

Desta forma, ante a impossibilidade de se atestar a efetiva propriedade dos veículos em questão, verifica-se a utilização de recursos de origem não identificada na prestação de contas em questão, implicando, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.600,00.

Ressalte-se, ainda, que a irregularidade revela um percentual de 3,5% em relação aos recursos utilizados em campanha, motivo pelo qual não é passível de aplicação dos



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 2312141903024470000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312141903024470000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 7

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aposição de ressalva.

### ***Item 3.1e: Divergência de informação referente ao contrato de cessão de serviço estimável em dinheiro***

Constou do parecer conclusivo a existência de dois contratos referentes a serviços de divulgação e mídia, no valor de R\$ 2.000,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00, os quais foram declarados no sistema SPCE como doação de estimáveis em dinheiro. Todavia, apurou-se que consta nos aludidos contratos cláusulas relativas à remuneração dos serviços. Contudo, o setor técnico não localizou os pagamentos, havendo o seguinte registro no parecer técnico:

No entendimento da d. Procuradoria:

‘ (...) a inconsistência na documentação relativa à prestação de serviços, alegadamente voluntários, no valor total de R\$ 4.000,00 (33,38% dos recursos estimáveis), macula a lisura dos numerários apresentados, pois impede que a Justiça Eleitoral afira se os recursos, de fato, foram doações estimáveis, realizadas através da prestação de serviços voluntários, ou se os prestadores em questão foram remunerados e, neste caso, qual foi a origem dos recursos utilizados para pagá-los ou se há débito de campanha não declarado.’

No ponto, o art. 58 da resolução de regência estabelece:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 , ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.



Efetivamente, o contrato apresentado pelo prestador não atende ao contido na Resolução de regência, carecendo de gratuidade, uma vez que estabelece valores e prazos para pagamento.

Dessa forma, a localização de despesa de natureza eleitoral, custeada com recursos que não transitaram regularmente pela respectiva conta bancária, implica no reconhecimento da utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

Outrossim, os recursos de origem não identificada ensejam a devolução ao erário, nos termos do art. 32 da referida Resolução: “Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional”.

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A FORMA PRESCRITA. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ATIVAS. INÉRCIA DO PRESTADOR. SOBRA DE IMPULSIONAMENTO NÃO RECOLHIDA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PAGAMENTO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISTRATO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES.

(...)

3. Comprovada a realização do gasto eleitoral, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional. Precedentes do TSE.

(...)

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060357630, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 222, Data 14/11/2023)

Embora a irregularidade em análise seja de natureza grave, a importância de R\$ 4.000,00 pode ser considerada diminuta, pois em termos percentuais representa apenas 3,9% das receitas arrecadadas, ensejando, tão somente, aposição de ressalva.

Contudo, o prestador deve recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 4.000,00, ante configuração de uso de recursos que não tramitaram pelas contas bancárias oficiais de campanha.

#### ***Item 6.3a: Omissão de gastos com Facebook e Google***

Conforme consta do parecer conclusivo , mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram identificadas divergências relativas aos gastos com impulsionamento de conteúdo no Facebook e Google.

O setor técnico localizou pagamentos no total de R\$ 16.500,00 ao Facebook e R\$ 500,00 ao Google. Por outro lado, o Facebook emitiu nota fiscal de R\$22.414,11, ou seja, diferença de R\$ 6.414,11. Quanto ao Google, não houve emissão de qualquer nota fiscal.

Intimado, o candidato manifestou-se (id 43731761) alegando que: “*Importa asseverar que a equipe de campanha desconhece por completo referidas despesas,*



*de modo que referidos lançamentos podem ter ocorrido de modo equivocado, à revelia do candidato. Não obstante, trata-se de gasto que representa 6,7% do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral – R\$ 102.033,00 (cento e dois mil, e trinta e três reais) – atraindo-se a aplicação dos primados da proporcionalidade e razoabilidade”.*

Para a d. Procuradoria a irregularidade comporta desaprovação, nos seguintes termos:

“Também justifica a desaprovação das contas a identificação de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, relativas a despesas com o Facebook e Google, desacompanhadas de comprovação da origem dos recursos usados para custeá-las.”

Sabe-se que o pagamento de despesas sem a respectiva comprovação da origem e destino dos recursos, constitui omissão de receitas e despesas, fato que se insere na previsão do art. 32, §1º, inc. VI da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata dos recursos de origem não identificada e enseja recolhimento ao Tesouro Nacional.

Sobre a irregularidade, esta Corte tem se manifestado no sentido de que:

**ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA QUE  
DESAPROVOU AS CONTAS. INSURGÊNCIA. OMISSÃO DE  
DESPESAS. NOTA FISCAL IDENTIFICADA MEDIANTE  
PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. FACEBOOK.  
IMPULSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS ERAM  
ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.  
PROPAGANDA PERMITIDA A PARTIR DE SETEMBRO. NÃO  
PROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS  
DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO CASO EM  
APREÇO. VALOR BAIXO NO CONTEXTO DA CAMPANHA.  
DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.  
AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. VEDAÇÃO DE  
REFORMATIO IN PEJUS. REFORMA DA SENTENÇA PARA  
APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO  
E PARCIALMENTE PROVIDO**

**1. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, deve ser desconstituída por provas robustas em sentido contrário, que demonstrem a inexistência da inconformidade.**

(...)

**4. A omissão de gastos na prestação de contas caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, importando na necessidade de devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...) (destacou-se).**

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 060044503, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 36, Data 23/02/2022).



Dessa forma, o prestador deve proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 6.914,11 (R\$ 6.414,11 + R\$ 500,00) relativo ao uso de recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha. Contudo, ante o diminuto percentual da irregularidade, 6,7%, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalva o item.

***Item 10: Constituição de fundo de caixa***

Do parecer técnico, consta apontamento relativo à constituição de fundo de caixa, no valor de R\$ 2.800,00, com a realização de pagamentos efetuados em espécie, em desacordo com o disposto nos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.607/19:

Conforme se verifica, foram lançados na presente prestação de contas pagamentos não localizados nos extratos bancários, impossibilitando a comprovação dos gastos eleitorais, conforme determinação do art. 60, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019, trata da constituição de fundo de caixa, nos seguintes termos:

**Art. 39.** Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

**I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;**

**II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;**

**III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).**

No caso, o candidato poderia ter constituído fundo de caixa no valor máximo de R\$ 999,00 (2% do total de gastos contratados na campanha), porém foram feitos pagamentos em espécie no valor total de R\$ 2.800,00, havendo assim extração do limite estabelecido.

A ausência de operações de débito nos respectivos extratos bancários indica a possibilidade de que esses pagamentos tenham sido realizados em espécie, sem que tenha havido a regular constituição de fundo de caixa para tanto, contrariando os termos Em outras



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 23121419030244700000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121419030244700000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 11

palavras, o pagamento em espécie só existe na hipótese de constituição de fundo de caixa (dentro do limite de 2% dos gastos contratados).

Acerca dos apontamentos realizados nesse item do parecer conclusivo, a d. Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou: “*considerando que a irregularidade em questão amolda-se aos requisitos estabelecidos pelo TSE, o apontamento de ressalva mostra-se suficiente para sua represália.*”

Considerando que o percentual da irregularidade representa 2,7% em relação aos recursos arrecadados, há a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de ensejar apenas ressalva.

Nesse cenário, cumpre analisar a questão relativa à necessidade de recolhimento de R\$ 1.801,00, valor que ultrapassou o limite de 2%, eis que, o valor utilizado confronta a norma contida no art. 39 da Resolução 23.607/2019.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que:

Na hipótese de extração do limite para constituição do fundo de caixa, a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional é condicionada à análise dos documentos fiscais que comprovem ou não o pagamento das despesas realizadas em espécie. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal” (TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060280297, Relator Des. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE, Tomo 128, Data 06/07/2023).

Destaca-se, entretanto, que no julgamento do mesmo processo acima mencionado, a questão da extração ao limite de constituição de fundo de caixa e a necessidade de recolhimento relativo a sua extração, ainda que o prestador apresente comprovantes das despesas, foi levantada pelo Doutor Thiago Paiva dos Santos em voto vista. Na ocasião, esta Corte, por maioria de votos determinou a devolução do valor total que ultrapassaram o limite da constituição do fundo de caixa, independentemente de o prestador haver apresentado comprovantes das despesas, restando assim registrado naquele voto:

No caso vertente, porém, tem-se que o candidato utilizou-se de regra excepcional para finalidade distinta da prevista na resolução de regência, prejudicando a transparência da movimentação financeira de recursos públicos - no caso, do Fundo Partidário - e impedindo por completo a formação de registros bancários da sua movimentação financeira, impossibilitando o efetivo exercício da fiscalização por esta Justiça Especializada.

Justamente por esse motivo é que, além da irregularidade já declarada, a determinação de devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, já que a comprovação do pagamento das despesas por meio da apresentação de documentação fiscal não supre a falta de possibilidade de rastreamento do destino dos recursos empregados.

Neste ponto há que se fazer uma importante distinção e que, na verdade, é o fundamento pelo qual se reputa inaceitável afastar a devolução do Fundo de Caixa constituído irregularmente ou utilizado para pagamento irregular de despesas que não se encaixam no conceito de “pequeno os gastos, para serem considerados regulares na prestação de contas, demandam duas comprovações: (i) de que o fornecedor declara, documentalmente, ter recebido os valores; e (ii) o rastreamento do dinheiro, via extrato bancário, desde a conta de origem até o destinatário, ressalvadas as despesas de pequeno vulto pagas mediante Fundo de Caixa regular.



ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ANÁLISE DA EXTENSÃO DA FALHA E DO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. SOBRA DE CAMPANHA DECORRENTE DE CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A APROXIMADAMENTE 8,46% DAS DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS. RESSALVA. SAQUES NAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA SEM A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A APROXIMADAMENTE 41,2% DOS RECURSOS FINANCEIROS DECLARADOS PELO PRESTADOR. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

**5. O pagamento de despesas eleitorais deve ser realizado pela conta bancária de campanha do candidato para a conta do fornecedor, pelos meios indicados no artigo 38, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, salvo no caso de gastos de pequeno vulto, quando há a possibilidade de constituição de fundo de caixa.**

**6. O saque de valores das contas bancárias de campanha, sem a regular constituição do Fundo de Caixa, configura impropriedade que viola frontalmente a confiabilidade e a transparência das contas. Irregularidade que corresponde a 41,2% dos recursos financeiros declarados pelo prestador. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 7. Contas desaprovadas.**

(TRE-PRPRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060306192, Acórdão de , Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, Tomo 203, Data 17/10/2023. Destacou-se.)

Dessa forma, em conformidade com o entendimento atual desta Corte Eleitoral, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional R\$ 1.801,00, referente à utilização de fundo de caixa, eis que houve efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, ante o descumprimento do limite para constituir fundo de caixa, em nítida afronta ao contido na Resolução de regência.

***Item 13.1b: Doações não informadas na prestação de contas parcial***

Foram apontadas ainda inconsistências relativas a doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, nos termos do disposto no art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Imagem a seguir:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:24

Número do documento: 23121419030244700000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121419030244700000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 13

Sobre a irregularidade não houve manifestação do candidato.

Em relação a este item, a Procuradoria Regional Eleitoral entende ser possível a aposição de ressalva, ante o baixo valor da irregularidade.

De acordo com o art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, há de se ressaltar que os prazos previstos para entrega de relatórios financeiros, apresentação de prestação de contas parcial e/ou final, tem por objetivo, a transparência da movimentação financeira da campanha dos candidatos, pois viabilizam a fiscalização concomitante das receitas e gastos eleitorais de campanha pela Justiça, Eleitoral, partidos, candidatos e/ou eleitores, além do Ministério Público e sociedade em geral.

E, ainda, o art. 47, §6º estabelece que a prestação de contas parcial quando não reflete a efetiva movimentação “*caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*”

Na espécie, as doações não informadas na prestação de contas parcial totalizam R\$ 2.183,00, valor que representa percentual abaixo de 10% (2,13%) e, como se observa, referem-se a doações da agremiação a que pertence o candidato, por conseguinte, o acompanhamento e fiscalização concomitantes da movimentação dos recursos financeiros durante a campanha não estariam comprometidos, uma vez que foram tempestiva e devidamente informados na prestação de contas final.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO  
ESTADUAL. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS COM ATRASO.  
DOAÇÃO RECEBIDA DO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO. FALHA  
FORMAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.  
JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PRESTADOR E AUSÊNCIA  
DE MÁ-FÉ. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVA.

(…)

3. A omissão na prestação de contas parcial não enseja a automática desaprovação das contas, devendo a sua gravidade ser analisada no caso concreto.

**4. Na espécie, a omissão na prestação de contas parcial corresponde a R\$ 9.320,00, o que representa 17,79% do total das receitas contratadas.**

5. Tal irregularidade enseja anotação de ressalva, pois apresentada justificativa que não revela qualquer indício de má-fé do prestador e todos os gastos foram devidamente declarados na prestação de contas final. Precedentes desta Corte.

6. Contas julgadas aprovadas com ressalva.

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060252496,  
Acórdão de , Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaca, Publicação:  
DJE - DJE, Tomo 166, Data 24/08/2023)



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:25

Número do documento: 23121419030244700000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121419030244700000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 14

Na hipótese, a irregularidade não causa prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, nem compromete a regularidade das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

#### ***Item 14.1: Irregularidade nas despesas pagas com outros recursos***

Constaram do parecer técnico inconsistências nos contratos de prestação de serviços, pagos com recursos da fonte “outros recursos”, no valor total de R\$ 2.061,11, conforme imagem:

O setor técnico indicou a ausência de delimitação do período trabalhado, conforme determinação contida no art. 35, § 12 da Resolução 23.607/2019.

Com efeito, a documentação apresentada com a finalidade de comprovar as despesas eleitorais com pessoal, deve obedecer aos seguintes requisitos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

**§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (**

Logo, a comprovação de gasto eleitoral com a contratação de pessoal para prestar serviços prescinde de detalhamento contratual, no qual deverá constar o período de trabalho.

Dessa forma, a irregularidade apontada não foi suprida, uma vez que os contratos apresentados não contemplam todos os dados expressamente exigidos pela legislação eleitoral.

A irregularidade, no valor de R\$ 2.061,11, representa 2,014% dos recursos movimentados na campanha, o que permite, isoladamente, a aposição de ressalva no item.

Entretanto, a inconsistência será ponderada juntamente com as demais.

Anote-se ainda que os valores despendidos para saldar os contratos, são provenientes da fonte “outros recursos” por não possuir origem pública, não ensejam a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Com efeito, esta Corte entende que “As inconsistências nas despesas pagas com recursos privados não ensejam a determinação de devolução dos valores, em virtude da ausência de previsão normativa” (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060326454, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2022).

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando: “É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos referidos postulados, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a transparência e a lisura do fluxo financeiro do



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:25

Número do documento: 23121419030244700000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121419030244700000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 15

*partido e, ademais, representam reduzido valor percentual e nominal”* (Prestação de Contas nº 060188161, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022).

Nesse contexto, em conclusão, ressalta-se que a prestação de contas deve ser analisada em seu contexto global, a separação em tópicos visa apenas facilitar a compreensão das razões que implicaram nas hipóteses trazidas pelo art. 74, incisos I a III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, o acerto contábil realizado pelo prestador trouxe irregularidades que somadas representam mais de 10% dos recursos utilizados na campanha e assim ensejam a desaprovação das contas de campanha, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resumo, o prestador deve proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.600,00, ante a impossibilidade de se atestar a efetiva propriedade dos veículos para uso em campanha; R\$ 4.000,00, em razão da formalização de contratos remunerados, para os quais não houve comprovação do pagamento, ensejando a configuração de utilização de recursos de origem não identificada, bem ainda sem o prévio trânsito pelas contas de campanha; R\$ 6.914,11 relativo ao uso de recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha para pagar atividades de impulsionamento via Facebook e Google; R\$ 1.801,00, referente à extração do limite para utilização de fundo de caixa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por CELSO ALMEIDA relativa à campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$ 16.315,11 (dezesseis mil trezentos e quinze reais e onze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, com incidência de atualização monetária e juros de mora, a partir do termo final do prazo para o recolhimento voluntário, em razão da utilização de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, nos termos do inciso II do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22.

**Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK**  
**Relator**

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603272-31.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 CELSO ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL - Advogado do INTERESSADO: AIMAR ANTONIO BRAZ - PR66204 - REQUERENTE: CELSO ALMEIDA - Advogado do REQUERENTE: AIMAR ANTONIO BRAZ - PR66204.

## DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:25

Número do documento: 2312141903024470000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312141903024470000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 16

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandes Denz. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 13.12.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*-64 em 17/01/2024 13:50:25

Número do documento: 23121419030244700000042744514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121419030244700000042744514>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/12/2023 19:03:04

Num. 43786636 - Pág. 17